

Ação Civil Pública nº 0059733-97.2014.8.11.0041

SIMP n.º 000250-023/2015

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

1 – PARTES:

1.1) COMPROMITENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, representados pelo Subprocurador-Geral de Justiça Jurídica e Institucional, **DEOSDETE CRUZ JÚNIOR** e pelo Promotor de Justiça titular da 9ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Cuiabá, **MARCOS REGENOLD FERNANDES**, com sede na Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, setor "D", CPA, Cuiabá/MT, CEP: 78049-928;

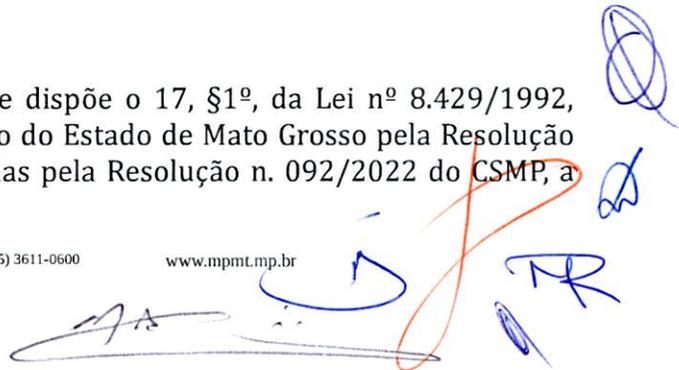
1.2) COMPROMISSÁRIOS: ENCOMIND ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.915.029/0001-08 (ENCOMIND ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 14.915.029/0004-50 – filial), localizada na Rodovia Arquiteto Helder Candia, s/n, KM 3,5, Bairro Vale dos Lírios, município de Cuiabá/MT, CEP nº 78005 970, via de seu Diretor Superintendente MÁRCIO AGUIAR DA SILVA, brasileiro, empresário, portador do RG nº 06270963-9 SSPRJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 687.150.306-44, denominada apenas ENCOMIND (ID 71976569 dos autos); **RODOLFO AURÉLIO BORGES DE CAMPOS**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do RG nº 1140701-8 SSP/MT e do CPF nº 040.782.921-00, representado por sua curadora Maria Rosane Cardoso de Campos (doc. anexo), brasileira, casada, portadora do RG nº 0420247-3, e do CPF nº 376.349.841-91, residentes e domiciliados na Avenida dos Florais, quadra 11, casa 11, Alameda Embaúba, Bairro Ribeirão do Lipa, CEP nº 78040-500, município de Cuiabá/MT e o espólio de **CARLOS GARCIA BERNARDES**, representado pela inventariante (doc. Anexo) Sra. Maria Vitória Ribeiro Garcia Bernardes de Oliveira, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora do RG nº 1008790-7 e do CPF nº 694.491.711-49, residente na Rua Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 314, apto 301, Ed. Ville Dijon, bairro Popular, Cuiabá-MT;

2 – OBJETO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL:

Este Acordo de Não Persecução Cível refere-se aos fatos apurados na AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO, em tramitação na Vara Especializada em Ações Coletivas de Cuiabá, sob o nº 0059733-97.2014.8.11.0041.

3- DOS TERMOS GERAIS:

O presente ANPC é feito de acordo com o que dispõe o 17, §1º, da Lei nº 8.429/1992, regulamentado no âmbito do Ministério Público do Estado de Mato Grosso pela Resolução n. 080/2020-CSMP com as modificações trazidas pela Resolução n. 092/2022 do CSMP, a



partir da qual, inclusive, não estão mais obrigados, os COMPROMISSÁRIOS, a reconhecerem expressamente a procedência das imputações contidas na ação civil pública em referência. (§ 3º do art. 2º.), sendo este o caso dos COMPROMISSÁRIOS.

Nos termos desse mesmo dispositivo, a celebração do acordo de não persecução cível ou acordo de leniência com o Ministério Público poderá ser aproveitado pelas partes em eventual processo de responsabilidade administrativa ou penal pelos mesmos fatos ou que deles sejam decorrentes, a teor do que dispõe a novel lei 14.230/21, que disciplina o § 6º e § 7º do art. 12 de tal lei: “Se ocorrer lesão ao patrimônio público, a reparação do dano a que se refere esta Lei deverá deduzir o ressarcimento ocorrido nas instâncias criminal, civil e administrativa que tiver por objeto os mesmos fatos” e “As sanções aplicadas a pessoas jurídicas com base nesta Lei e na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, deverão observar o princípio constitucional do non bis in idem.”

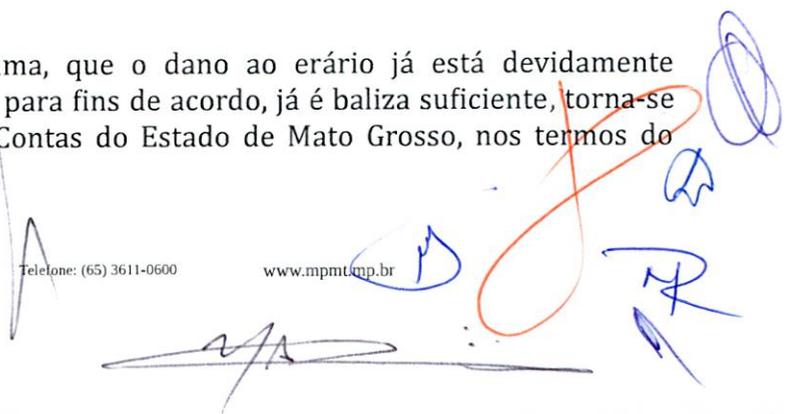
4 – CONSIDERAÇÕES:

4.1) CONSIDERANDO o disposto no artigo 17-B, da Lei 8.429/92, que permite ao Ministério Público celebrar Acordo de Não Persecução Cível-ANPC visando a resolutividade nos casos de ato de improbidade administrativa, cujo dispositivo legal ratifica o art. 1º e demais da Resolução nº 080/2020-CSMP, que preveem a possibilidade do Acordo de Não Persecução Cível ser firmado nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de mais sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;

4.2) CONSIDERANDO que a assinatura do presente Acordo de Não Persecução Cível-ANPC atende ao interesse público, para uma rápida solução do litígio; bem com considera a personalidade dos agentes, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade;

4.3) CONSIDERANDO a disposição dos COMPROMISSÁRIOS em efetivar a reparação do dano da parte que lhes cabe por conta das imputações contidas na inicial, assim como que o dano ao erário já está devidamente identificado na preambular, como quatro pagamentos à empresa ENCOMIND ENGENHARIA LTDA, sendo três deles datados de 13/04/10 e outro datado de 10/06/10, totalizando a quantia de **R\$ 61.059.711,75**, o qual, corrigidos a partir do respectivo pagamento e acrescidos de juros de mora de 1%, até a presente data, totaliza a quantia de R\$ 283.059.262,53, (valor este imputado a todos os réus);

4.4) CONSIDERANDO, como visto acima, que o dano ao erário já está devidamente identificado e apurado na inicial, o que, para fins de acordo, já é baliza suficiente, torna-se desnecessária a oitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos termos do artigo 17-B, § 3o, da Lei no 8.429/92;



4.5) CONSIDERANDO que a ação civil pública em alusão foi proposta em desfavor de **SILVAL DA CUNHA BARBOSA, BLAIRO BORGES MAGGI, ENCOMIND ENGENHARIA LTDA, RODOLFO AURÉLIO BORGES DE CAMPOS, ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO, ESPÓLIO de CARLOS GARCIA BERNARDES, HERMES BERNARDES BOTELHO, DILMAR PORTILHO MEIRA, JOÃO VIRGÍLIO DO NASCIMENTO SOBRINHO, DORGIVAL VERAS DE CARVALHO, ORMINDO WASHINGTON DE OLIVEIRA, ÉDER DE MORAES DIAS e EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS**, sendo que apenas não o foi contra o colaborador **GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR**, por ter ele efetuado TAC com o MPE, inclusive reparando o dano referente aos fatos narrados nesta ação (vide pg. 38 da petição inicial), por valor estimado;

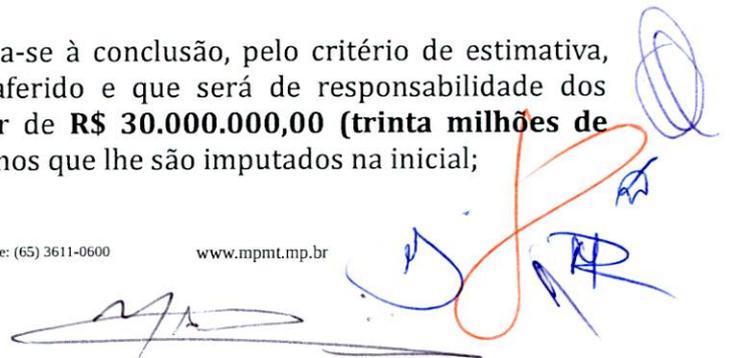
4.6) CONSIDERANDO que, após a fase preliminar foram excluídos definitivamente do polo passivo da ação os réus **BLAIRO BORGES MAGGI, ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO e HERMES BERNARDES BOTELHO**, deveria eventual condenação em reparação de danos ao erário ser suportada pelos demais réus remanescentes;

4.7) CONSIDERANDO ainda que, por conta de acordos de colaboração premiada e TAC's firmados com o MPEMT, **SILVAL DA CUNHA BARBOSA e GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR**, já entabularam acordo de reparação estimada de danos ao erário que abrange, inclusive, os atos que lhes são imputados na presente ação civil pública, restando, pois, a obrigação de reparação de dano a ser suportada pelos demais co-réus ainda integrantes na ação.

4.8) CONSIDERANDO não ser possível, quando da propositura da ação civil pública, se aferir a quantia efetivamente auferida por cada um dos integrantes do polo passivo, quanto aos valores desviados do erário, para fins de composição via ANPC, é justo e razoável considerar que o valor do dano ao erário aferido na cláusula 4.3, seja suportado por todos os implicados no polo passivo da demanda, estimando-se um valor justo, adequado e de interesse do ente lesado para composição de acordo de não persecução cível;

4.9) CONSIDERANDO que, relativamente aos **COMPROMISSÁRIOS**, as imputações iniciais apontam no sentido de que os valores supostamente superfaturados o foram em parte, em benefício da empresa **ENCOMIND ENGENHARIA LTDA**, através da atuação de seus sócios que compõe este acordo, não sendo possível a individualização das atitudes supostamente lesivas que ainda seriam objeto de instrução processual, é lícito e justo concluir que tal empresa e referidos sócios agiram associadamente e, portanto, farão a composição e assumirão as obrigações aqui contidas conjuntamente;

4.10) CONSIDERANDO tais assertivas, chega-se à conclusão, pelo critério de estimativa, que a parte do valor do dano ao erário aferido e que será de responsabilidade dos **COMPROMISSÁRIOS**, corresponderá ao valor de **R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais)** valor este suficiente à reparação de danos que lhe são imputados na inicial;



4.11) CONSIDERANDO que restou exitosa audiência designada para tal finalidade e que em todas as fases da negociação e na assinatura do presente Acordo de Não Persecução Cível, os COMPROMISSÁRIOS estiveram sempre assistidos por advogados, estando cientes e esclarecidos a respeito de todos os termos e consequências do Acordo, aceitando submeter-se às suas obrigações e penalidades aqui estabelecidas;

4.12) CONSIDERANDO que o presente acordo atenderá ao interesse público, na medida em que se mostra medida mais efetiva na recomposição do erário, ao passo que atenderá aos preceitos de duração razoável do processo e satisfação imediata do que se pretende;

4.13) CONSIDERANDO que as partes qualificadas acima, reuniram-se em audiência presencial, às 10 horas, do dia 28/04/2022 na sede da Procuradoria Geral de Justiça, e resolveram, de comum acordo, firmar o presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL**, conforme cláusulas a seguir:

5 - DAS OBRIGAÇÕES:

5.1) Aos COMPROMISSÁRIOS serão impostas as seguintes sanções:

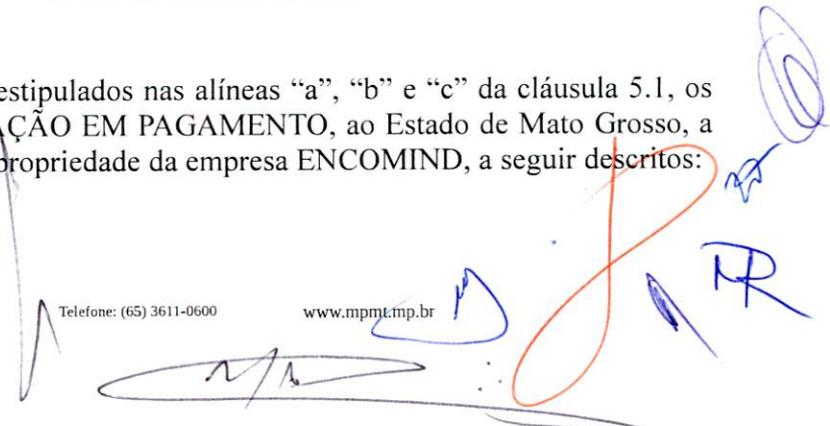
a) ressarcimento do dano ao erário, no valor de R\$ **30.000.000,00** (trinta milhões de reais), valor este que compõe a dívida total para os COMPROMISSÁRIOS no que se refere ao ressarcimento dos danos decorrentes dos fatos apurados;

b) pagamento de multa civil de R\$ **6.000.000,00** (seis milhões de reais) em valor equivalente a 20% do ressarcimento do dano acima especificado;

c) pagamento de R\$ **6.000.000,00** (seis milhões de reais) a título de dano moral coletivo em valor equivalente a 20% do ressarcimento do dano acima especificado;

5.2) Uma vez homologado o presente acordo, com o pagamento das obrigações previstas acima, não haverá aplicação à COMPROMISSÁRIA ENCOMIND, da penalidade de proibição de contratar junto ao poder público ou receber incentivos fiscais.

5.3) Para fins de quitação dos valores estipulados nas alíneas “a”, “b” e “c” da cláusula 5.1, os COMPROMISSÁRIOS efetuarão a DAÇÃO EM PAGAMENTO, ao Estado de Mato Grosso, a integralidade dos seguintes imóveis de propriedade da empresa ENCOMIND, a seguir descritos:



- GLEBA QUARTA-FEIRA: Lote 21, com área de 7.7270 ha localizado na Rodovia Helder Cândia, Km 3.5 - Zona Rural, Cuiabá - MT, 78048-150, matriculada sob n. 70.966 do Livro 2-HH, às fls. 90 do Segundo Registro Notarial de Cuiabá, cujos limites e confrontações estão definidos na certidão expedida pelo referido Cartório e que faz parte integrante deste instrumento, estando referido imóvel, livre e desembaraçado de quaisquer ônus que impeça a sua transferência ao ente federativo beneficiado e o imóvel contíguo;

- CHÁCARA PINGO D'AGUA: Área de terras com 10.022,00 metros quadrados, perímetro 754,29 metros, desmembrada de área maior, matriculada sob nº 83.511, livro 02, do Segundo Serviço Notarial e Registro da 1ª Circunscrição Imobiliária de Cuiabá - MT, cujos limites e confrontações estão definidos na certidão expedida pelo referido Cartório e que faz parte integrante deste instrumento, estando referido imóvel, livre e desembaraçado de quaisquer ônus que impeça a sua transferência ao ente federativo beneficiado.

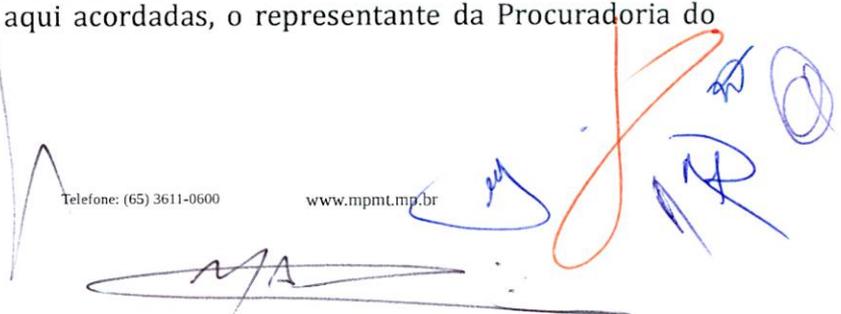
5.4) Foi oferecida avaliação dos imóveis ao COMPROMITENTE, procedida pela empresa APMT AVALIAÇÕES E PERÍCIAS MATO GROSSO, cujo Laudo de Avaliação (anexo), datado de 20/12/2021, onde demonstra de forma pormenorizada todas as benfeitorias edificadas no bem, concluiu pelo valor total médio de **R\$ 61.812.672,82 (sessenta e um milhões oitocentos e doze mil seiscentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos)**;

5.5) Submetido mencionado Laudo à equipe de perícias do CAOP - CENTRO DE APOIO OPERACIONAL do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, o perito Flávio Gonçalves da Cunha, em RELATÓRIO TÉCNICO n. 21/2022 de 19/01/2022 (anexo), discordou parcialmente do Laudo apresentado pelos COMPROMISSÁRIOS, atestando que o imóvel descrito na cláusula 5.2, tem valor de mercado estimado em **R\$ 49.792.726,12 (quarenta e nove milhões e setecentos e noventa e dois mil, setecentos e vinte e seis reais e doze centavos)**.

5.6) Considerando, portanto, que a somatória dos valores descritos na cláusula 5.1 que os COMPROMISSÁRIOS se predispõe a pagar, totalizando **R\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de reais)**, são inferiores ao valor do bem avaliado pela equipe do CAOP/MPMT, havendo ainda uma razoável margem de perda em caso de alienação forçada judicial, chegou-se à conclusão entre o órgão comprometente e o Estado de Mato Grosso que o imóvel que se propõe dar em pagamento é suficiente a cobrir as obrigações contidas na cláusula 5.1. a, b e c.

6 - DA OITIVA DO ENTE FEDERATIVO LESADO E DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO

6.1) O presente Acordo de Não Persecução Cível tem como condição de validade a oitiva do ente público lesado, conforme nova dicção do artigo 17-B, § 1º, I, II e III, da Lei nº 8.429/92, razão pela qual, assina conjuntamente este acordo, como forma de aceitação expressa com todas as considerações e condições aqui acordadas, o representante da Procuradoria do Estado de Mato Grosso.



7- DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL AO ERÁRIO E TRANSMISSÃO DA POSSE

7.1) Os valores que os COMPROMISSÁRIOS se obrigam a pagar nas alíneas “a”, “b” e “c” da cláusula 5.1, que são representados na dação em pagamento através dos imóveis descritos na cláusula 5.3, serão revertidos integralmente ao ESTADO DE MATO GROSSO.

7.2) Fica estipulado o prazo de 300 (trezentos) dias, a contar da homologação do presente, para o Estado decidir quanto a destinação que dará ao bem, podendo solicitar ao juízo que o venda mediante leilão judicial, incorporá-lo, permutá-lo por outro imóvel, obras ou serviços, vendê-lo diretamente a terceiro, observando os preceitos legais, sendo, nestes últimos dois casos, imprescindível a aquiescência do Estado e do Ministério Público.

7.3) No prazo acima delineado, os cuidados sobre o imóvel ficarão a cargo dos COMPROMISSÁRIOS, obrigando-se a manter a posse do mesmo intacta, inclusive defendendo-a de eventual turbação, assim como quitar todos os impostos incidentes sobre o imóvel, entregando-o livre e desembaraçado e nas mesmas condições atuais;

7.4) Terão os COMPROMISSÁRIOS, o mesmo prazo para efetivamente desocupar os imóveis relativos a bens móveis e instalações ali presentes, bem como de inquilinos que porventura estejam ocupando total ou parcialmente os imóveis, sendo esta responsabilidade única e exclusiva dos COMPROMISSÁRIOS.

8 - DA DESISTÊNCIA:

8.1) Até a homologação do presente Acordo de Não Persecução Cível pela Vara Especializada em Ações Coletivas de Cuiabá é facultado aos COMPROMISSÁRIOS desistir do presente Acordo, mediante manifestação escrita e fundamentada;

8.2) Em caso de desistência, obrigar-se-ão, os COMPROMISSÁRIOS, de forma solidária, ao pagamento de multa no montante de **R\$ 10.000.000,00** (dez milhões de reais), que será revertida ao Estado de Mato Grosso.

8.3) Ocorrendo a desistência, os COMPROMISSÁRIOS ficarão impedidos de celebrar novo acordo pelo prazo de 5 (cinco) anos com os COMPROMITENTES.

9 - DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES

9.1) Assim que assinado o presente Acordo de Não Persecução Civil, se compromete o COMPROMITENTE a requerer a imediata HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL do mesmo junto aos

autos da Ação Civil Pública nº 0059733-97.2014.8.11.0041, em trâmite perante Vara Especializada em Ações Coletivas de Cuiabá, pleiteando pela extinção da ação em relação especificamente aos COMPROMISSÁRIOS, com sua exclusão definitiva do polo passivo da demanda, reconhecendo a reparação integral dos danos apurados.

9.2) A celebração deste Acordo de Não Persecução Cível tem natureza de negócio jurídico, com eficácia de título executivo judicial, a partir da homologação pela Vara Especializada em Ações Coletivas de Cuiabá, podendo, a critério do COMPROMITENTE, executar o presente ANPC em caso de não cumprimento das obrigações assumidas;

10 - DO FORO

10.1) Todas as questões decorrentes deste acordo serão dirimidas no foro da Comarca de Cuiabá/MT.

Por estarem de comum acordo, assinam o presente Acordo de Não Persecução Cível, em 04 (quatro) vias de igual teor e forma.

Cuiabá/MT, 28 de abril de 2022.

DEOSDETE CRUZ JÚNIOR

Subprocurador-Geral de Justiça Jurídica e Institucional

MARCOS REGENOLD FERNANDES

Promotor de Justiça - 9ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá

LUIS OTÁVIO TROVO MARQUES DE SOUZA

Anuente - Procurador do Estado

ENCOMIND ENGENHARIA LTDA
Compromissário

RODOLFO AURÉLIO BORGES DE CAMPOS
Compromissário

ESPÓLIO de CARLOS GARCIA BERNARDES
Compromissário

MAX ALEI GOULART
advogado

